



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

« »

**Processo:** n.º 115/2014

**Acórdão:** n.º 33/2024

**Data do Acórdão:** 05/03/2024

**Área Temática:** Criminal

**Relator:** Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, o arguido **A**, melhor identificado nos autos, foi condenado pela prática de dois crimes de abuso sexual de crianças, p. e p. nos termos do art.º 144.º, n.º 1, do Código Penal (CP), ambos, na pena de 2 (dois) anos de prisão e um crime de exibicionismo, p. e p. pelo art.º 147.º do CP, na pena de 2 (dois) anos de prisão.

Feito o cúmulo jurídico, aplicou-se ao arguido uma pena única de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão. Para além disso, foi condenado no pagamento das custas judiciais.

Inconformado com a sentença, o arguido (Recorrente) interpôs recurso para o STJ, terminando pedindo a revogação da sentença por inexistência de provas com relevância para a sua condenação. Para tanto apresentou as seguintes conclusões de recurso<sup>1</sup>:

1. *“Deve este douto STJ considerar que inexistente prova produzida com relevância para a condenação do R. depois da acusação proferida em 22 de janeiro de 2014, bem como depois do Acórdão n.º 22/2014 proferido em 3 de março de 2014 que restituiu o R. à liberdade provisória e, por conseguinte;*

---

<sup>1</sup> Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

2. *Deve a douda sentença ser revogada e o R. mantido em liberdade, face ao exame pericial existente nos autos e face ao depoimento da testemunha B, que ficou acima referido no n.º 2”.*

\*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e efeito suspensivo.

Remetido os autos ao STJ, distribuído e enviado à vista, em observância do estipulado no art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto emitiu doudo parecer, com base nos fundamentos de fls. 130 a 133, terminando pugnando pelo não provimento do recurso.

Colhidos os vistos, cabe apreciar e deliberar, sendo certo que o caso será examinado em face dos poderes de cognição do STJ aquando da interposição do recurso, i é, funcionando como Tribunal de competência plena (matéria de facto e de direito).

Outrossim, atendendo à data da decisão recorrida e da interposição do recurso, o solicitado será analisado pelo STJ em sintonia com os dispositivos penais vigentes à data.

Sem prejuízo para questões de conhecimento oficioso, é pacífico entre nós que é por via das conclusões que se delimita o objeto do recurso e se fixa os limites cognitivos dos tribunais para onde se recorre. Assim sendo, em conformidade com o acabado de assegurar, atento ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se como questão a ser resolvida apenas a de saber se há ou não provas suficientes para a sua condenação.

#### II- Fundamentação de facto e de direito

##### a) Factos provados

O Tribunal de primeira instância outorgou como factos provados os seguintes<sup>2</sup>:

1. *“No dia 23 de março do ano de 2013, pelas 8:00 horas, a queixosa C saiu de casa em Alto da Glória e foi para o seu trabalho de supervisora de limpeza na X.*

---

<sup>2</sup> Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela 1.ª instância como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

« »

2. *Tendo ficado em casa as duas filhas menores, **D**, de 6 anos de idade e **E**, de 4 anos de idade.*
3. *O arguido estava a trabalhar no terraço da casa, onde a queixosa é inquilina.*
4. *Por volta das 15:00 horas, a testemunha **B** ausentou por alguns instantes para levar o almoço ao marido, que é primo do arguido.*
5. *O arguido **A**, ao se aperceber que esta e a queixosa **C** se ausentaram de casa, dirigiu-se à garagem onde as referidas crianças se encontravam e para se certificar que realmente, se encontravam sozinhas, perguntou: "kenha ki sta li?", tendo as mesmas respondido: "nós só ki sta li".*
6. *De seguida, o arguido pediu a menor **E** um copo de água, precisando: "dan um copo d'água".*
7. *Minutos depois, a menor **D** foi buscar um copo com água e ao regressar o arguido já se encontrava com as calças desapertadas e com o pênis na mão, exibindo-o.*
8. *Seguidamente, o arguido agarrou-a, meteu as mãos por debaixo do short que a menor trajava e introduziu um dos dedos na sua vagina, friccionando-a.*
9. *Ato contínuo, o arguido afastou-se da ofendida **D** e aproximou-se da ofendida **E** e introduziu por duas vezes um dos dedos na sua vagina.*
10. *As menores assustadas desataram a chorar e o arguido de forma a contornar a situação, lhes ofereceu dinheiro, dizendo-lhes "nhôs bem toma dinheiro ka nhôs fla ninguém man staba li", mas as mesmas não aceitaram.*
11. *A queixosa regressou à casa depois do trabalho, encontrou as ofendidas tristonhas e de imediato estas relataram os factos.*
12. *Dirigiu-se à testemunha **B**, perguntando quem era a pessoa que estava a trabalhar em cima da casa.*
13. *A testemunha respondeu que era o primo do seu irmão - proprietário da casa.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

« »

14. *Em conversa com a testemunha **B** o arguido voltou novamente à residência onde se encontrava a trabalhar e foi abordado, pela queixosa sobre os factos.*
15. *A queixosa ficou indignada e perplexa, acionou imediatamente a Polícia Nacional, comunicando-a verbalmente a ocorrência e dois dias depois se dirigiu à Polícia Judiciária.*
16. *As ofendidas foram submetidas a perícia médica de natureza sexual na Delegacia de Saúde da Praia, onde foram observadas, apenas no dia 4 de outubro de 2013.*
17. *Segundo o laudo pericial médico, as ofendidas não apresentam qualquer lesão, contudo assinala que a ausência de vestígios físicos e/ou biológicos não significa que o abuso sexual não possa ter ocorrido, uma vez que num grande número destas situações não resultam vestígios.*
18. *O arguido quis e logrou satisfazer os seus instintos libidinosos, mantendo relações sexuais com as ofendidas, aproveitando-se das suas ingenuidades e inocências, colocando-as em situação de difícil resistência e defesa, atendendo a tenra idade das ofendidas.*
19. *O arguido agiu de forma livre, deliberada, consciente da ilicitude, reprovabilidade e punibilidade da sua conduta, mas mesmo assim não se coibiu de levar avante os seus intentos.*
20. *Do registo criminal do arguido nada consta.*  
*Não resultou provado o seguinte facto:*  
*Por volta das 13:00 horas, a queixosa regressou à casa, para almoçar e dar de comer às filhas, e ao sair pediu uma vez mais a **B** que cuidasse delas.”*

\*

Feita a reprodução textual da factualidade dada por assente pela instância recorrida, é momento de cuidar da questão colocada.

- b) Da alegada falta de prova quanto à verificação dos factos dados por provados



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

O Recorrente ataca o decidido porque, no seu entendimento, não se fez prova de que ele praticou os factos de que foi condenado. E assim entende porque, no seu dizer, a única prova feita em julgamento por via da testemunha **B** é a de que ele se encontrava a trabalhar no ferro nesse dia na casa dada como sendo a da ocorrência dos factos. Ademais, no seu entender, conforme relato dessa testemunha, nesse dia, ela e a mãe das ofendidas as examinaram e nenhum vestígio encontraram nas suas vaginas, corpo ou roupas delas, o que é suficiente para justificar a sua absolvição. Mais alega, contrariamente ao dito pela mãe delas, essa testemunha disse que não havia qualquer alteração no estado emocional das ofendidas. Por outro lado, alega que a mãe das ofendidas relatou o que ouviu delas, sendo falso tudo o que o Tribunal recorrido deu por assente nos pontos 5.º a 15.º dos factos provados, à exceção da parte alusiva à ida dele Recorrente à casa da mãe das ofendidas para pedir e beber água. Outrossim, no seu dizer, os exames médicos feitos às ofendidas, mais de seis meses após os factos, não permitem a sua condenação, uma vez que apontam para inexistência de vestígios compatíveis com abuso sexual, daí nada corroborar em abono da versão das ofendidas.

Por tudo isso, entende o Recorrente que deveria ter sido absolvido e não condenado.

Exposto o essencial da refutação do Recorrente, vejamos qual foi o entendimento do Tribunal recorrido quanto à motivação da factualidade dada por assente na sentença.

O Tribunal “*a quo*” começou por dizer que a sua convicção quanto aos factos se assentou na análise crítica dos meios de prova, ao certo na análise dos depoimentos das ofendidas, cujas versões e mostraram credíveis e coerentes relativamente aos factos que afirmaram, bem assim na versão da sua mãe, a quem contaram o sucedido. Em relação às ofendidas, assegurou o Tribunal recorrido que “*relataram a conduta do arguido para com cada uma delas, durante o tempo que esteve em casa delas e a circunstância de se terem submetido às suas atitudes, pelo facto de terem medo do arguido*”. Dito isto, o dito Tribunal fez a descrição da versão de cada uma das ofendidas e a do arguido que, no seu dizer, “*(...) confessou parcialmente os factos, admitindo que estava a trabalhar no terraço da casa onde mora as menores/ofendidas; que*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

*desceu, perguntou as menores se estavam em casa sozinhas, responderam afirmativamente; pediu-lhes água, bebeu e foi continuar o seu trabalho (...)*”. Acrescentando, no entanto, que ele negou ter tido qualquer contacto de natureza sexual com as ofendidas.

Referindo-se ao depoimento da progenitora das ofendidas, após fazer constar que na “(...) *audiência foi visível o sofrimento e a revolta da mãe das menores em relação ao sucedido*”, o Tribunal recorrido esclareceu que, “*pese embora nenhuma das testemunhas ouvidas tenham presenciado os factos nos termos relatados pelas menores, foram importantes alguns depoimentos, no sentido de suportar as afirmações efectuadas pelas menores*”. Dito isto, o Tribunal “*a quo*” chamou à colação o relato da mãe delas, que disse ter estranhado um comportamento não habitual das menores quando chegou em casa, o que lhe levou a lhes perguntar o que se passava, tendo a ofendida **D** começado por dizer “*nem te conto*”. Na sequência disso, a Mma. Juiz descreveu o relato dela, quanto à parte contada pelas ofendidas, e disse que a mãe esclareceu que ficou a saber através da testemunha **B** que quem esteve no terraço do edifício era o primo do marido dela testemunha (o arguido). Outrossim, o Tribunal fez notar que, tal como disse a mãe das menores que às vezes elas falavam em português, constatou isso em audiência de julgamento quando perguntada o que fazia o arguido, a ofendida **D** respondeu em português “*fazia muitas coisas*”, o que reforçou, ainda mais, a convicção da Mma. Juiz quanto à veracidade da sua versão.

Feita esta observação, o Tribunal recorrido assegurou que, apesar de ser mãe das ofendidas, essa testemunha se mostrou isenta durante o seu depoimento, razão pela qual mereceu credibilidade.

Finalmente, fez referência ao depoimento da testemunha **B** que, conforme esse Tribunal, relatou os factos que teve conhecimento através da queixosa.

\*

Pois bem! Vejamos o que acrescentar, elucidar e assentar em relação a tudo isso.

Começa-se por destacar e reter que parte do relato das menores ofendidas coincide com a versão o arguido, ao certo, em como, nesse dia, ele bateu à porta da casa delas para



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

pedir água e que, tal como se deu por provado, perguntou se estavam sozinhas, ao que elas responderam afirmativamente e que, a pedido do Recorrente, lhe deram água. As suas versões divergem quanto ao que se passou em seguida, em que as ofendidas afirmam que ele se encontrava de pé à mostra quando uma delas foi tomar o copo e que, na sequência disso, ele meteu dedos nas vaginas delas, o que é refutado pelo arguido/Recorrente que disse ter ido continuar o seu trabalho após pedir e ter bebido a água, que lhe foi facultada pelas ofendidas.

Ora, no caso concreto, uma vez que ninguém assistiu ao que sucedeu no interior dessa casa, para efeitos probatórios, ao certo, o que se teve e se tem em conta são as versões das ofendidas e a do Recorrente, o que leva à questão de saber a quem devia e se deve atribuir maior credibilidade.

Desde logo, retém-se a versão uniforme das ofendidas ao longo do processo, mesmo depois de algum tempo, que sempre foi coerente e consistente, daí merecerem, naturalmente, credibilidade. Aliás, o que é fortalecido através do relato da mãe delas, que contou o que lhe relataram e descreveu, de forma coerente e convincente, o que esteve na base dela ter estranhado o comportamento delas quando chegou em casa e, por isso, ter perguntado o que se passava, tendo obtido delas o relato do que se passou na sua ausência.

Chegados a este ponto, mostra-se pertinente questionar, desde logo, se nada de anormal tivesse acontecido com as ofendidas nesse dia, porque razão haviam elas de se comportar de forma diferente quando a mãe delas chegou em casa e quando perguntadas o que se passava, a mais velha logo vociferou: “nem te conto”.

Há-de se convir que só se compreende a existência de um ambiente diferente do habitual (que foi descrito pela mãe como sendo de calorosa recessão quando ela chegava em casa vinda do trabalho), na sequência de um acontecimento tido por anómalo por elas.

Mais, pergunta-se, porque razão, em seguida, as ofendidas contariam algo à mãe, que no dizer do Recorrente não corresponde à verdade, se isso não tivesse acontecido?

A experiência aponta no sentido de ser improvável que as ofendidas pudessem inventar uma estória, com alguma minúcia, e a sustentar ao longo do tempo, em que



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

descreveram o modo como o Recorrente se dirigiu à elas e, ulteriormente, fez para colocar as mãos nas vaginas delas.

Como parece óbvio e a experiência mediana aponta no sentido de que só sendo verdadeiro elas poderiam apresentar detalhes do acontecido e os reter por bastante tempo.

Repara-se que a denúncia foi feita pela mãe dois dias depois do sucedido e as menores ofendidas só foram ouvidas na PJ passados mais de três meses e, ainda assim, contaram como o Recorrente se dirigiu à casa delas, se identificou, abriu a cortina e, em seguida, pediu água. Para, posteriormente, após beber a água, quando a mais velha foi buscar o copo, o Recorrente lhe exibir o seu órgão genital para, em seguida, colocar, uma vez, a mão na vagina da ofendida maior (a **D**) e, por duas vezes, na vagina da mais pequena (a **E**). Esclarecendo todas elas que, para assim fazer, ele não as despiu e que, na sequência do sucedido, a menor **D** gritou, ao que o Recorrente se foi embora.

Os pormenores, ao menos da menor **D**, são de tal ordem que ela disse, durante a fase de instrução e no julgamento, isto passado mais de 1 ano sobre o sucedido, que quando foi buscar o copo no Recorrente, o encontrou com o pénis nas mãos, mas que ela não viu para a cara dele, tendo ela fixado o olhar no chão, ao mesmo tempo que ficou com medo. Mais, disse que, após o sucedido, o Recorrente se ofereceu para lhes dar dinheiro, o que foi recusado por elas, e disse que ele lhes disse para não contarem que ele esteve ali e para não contarem o sucedido a alguém. Acrescentando essa menor que, porém, quando a mãe delas chegou em casa lhes encontrou tristes e elas lhe contaram o sucedido.

Como infere-se do relato da mãe delas, esse estado pesaroso com que as encontrou deu azo a que lhes questionasse o que se passava, tendo elas contado o ocorrido.

As menores contraíam uma mentira dessa envergadura sabendo que a mãe poderia, porventura, ralhar com elas? Não parece verosímil! A mãe inventaria uma estória dessas e a incutiria na cabeça delas, a ponto de voltarem a descrever, passado mais de um ano? Seguramente que não! Certamente que os pormenores apagariam das suas memórias.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Em verdade, só quem tivesse vivenciado uma experiência dessa natureza a poderia contar, mesmo passado tanto tempo, isso sem olvidar os dados essenciais do sucedido.

Mais, a mãe teria interesse em inventar isso? Ainda que a resposta fosse sim, a questão que logo seguiria seria: exporia as filhas a esse ponto? Parece improvável! Quanto mais não seja porque não havia nenhuma animosidade entre ela e o Recorrente e nem entre este e as menores, o que afasta a possibilidade de se estar ante um caso de vingança.

Finalmente, constata-se não ter havido nenhuma confusão entre a pessoa do Recorrente com qualquer um terceiro. E não resta essa dúvida porque o próprio Recorrente disse ter ido à essa casa nesse dia pedir água e que ali disse: “*kenha ki sta li?*”.

A propósito da convicção probatória alusiva a crimes de natureza sexual, deve-se dizer que, nesse tipo de criminalidade, o relato das ofendidas se revela de suma importância, seja para sustentar ou debilitar a acusação. Assim é porquanto, para além dos casos envolvendo crimes de natureza sexual ocorrerem geralmente em locais reservados, ante o agente do crime e a vítima, daí normalmente não se ter terceiros que presenciam os factos, não se pode esquecer que, regra geral, agentes desse tipo de crimes raramente os confessa, menos ainda nos casos em que há envolvimento sexual com vítimas de tenra idade ou familiares.

Porque assim é, nesses casos, a versão das vítimas tende a ocupar grande relevância, isso sem se descorar que os factos do libelo acusatório devem ser demonstrados em sede de julgamento, mediante sindicância, e sujeitos ao crivo da livre apreciação do julgador, podendo, no entanto, o narrado por elas ser de grande credibilidade, a ponto de ser suficiente para convencer o julgador quanto à veracidade da factualidade descrita por elas.

Nesta ordem de ideias, conforme a clareza, coerência e consistência do contado pela vítima, bem assim como a firmeza transmitida por ela, não é de se afastar a possibilidade de a prova se assentar na sua versão, ainda que sendo desejável a existência de outros elementos. Tudo dependerá da convicção que se forma, adveniente da credibilidade que a vítima merecer.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Como é sabido, o processo penal deve ser conduzido e fundamentado de harmonia com as exigências legais de produção e exame de provas legalmente válidas, visando determinar a existência de facto punível, identificação do seu agente infrator e definição da sua responsabilidade penal, o que, em sede de julgamento, se reconduz à produção, exame e ponderação dos elementos legalmente possíveis que permitam ao julgador formar a convicção sobre a existência ou não de determinado facto em concreto.

Outrossim, não se pode olvidar que, por força do princípio da legalidade, à exceção das provas proibidas por lei, impera entre nós o princípio segundo o qual a nível processual penal são admissíveis quaisquer provas e devem ser apreciadas segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador (art.ºs 174.º e 177.º do CPP).

Nesta ordem de ideias, como corolário do princípio da livre apreciação da prova, não podem existir critérios definidos previamente pela lei que predeterminam o valor a atribuir à prova ou que estabelecem uma certa hierarquia valorativa entre os diversos meios probatórios. Assim, o valor a atribuir à prova resultante da audição do arguido não vale, previamente, mais ou menos que o valor a atribuir à prova resultante da versão do ofendido ou das testemunhas e nem pode haver qualquer hierarquia entre elas. Certo é que todas elas devem ser valoradas segundo a livre convicção do julgador, atendendo à lei e às regras da experiência, o que não afasta, todavia, a possibilidade de se atribuir maior credibilidade a um em detrimento do outro. O que não pode acontecer, entretanto, são situações de apreciação arbitrária e nem de a prova se resumir à simples impressão gerada no espírito de aquele que tem a missão de julgar.

No caso concreto, não se constata nenhuma situação de violação à lei na produção e apreciação da prova, nenhuma situação de arbitrariedade e nem de a prova se ter reconduzido à mera impressão gerada no espírito do julgador, razão pela qual a impugnação do Recorrente não pode cingir ao facto de o Tribunal recorrido ter dado grande relevância ao relatado pelas ofendidas em detrimento da sua versão do sucedido.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Ao certo, perante a versão coerente, consistente e credível das ofendidas, o Recorrente pouco mais fez que não fosse negar o ocorrido o que, por si só, não convence o julgador.

Destarte, em atenção à prova produzida e examinada em audiência, o Tribunal recorrido não teve dúvidas, e bem, quanto à veracidade do relato feito pelas ofendidas e, por isso, atribuiu credibilidade à sua versão e com base nela fundamentou a sus decisão, isso em detrimento da simples negação do Recorrente.

Finalmente, o Recorrente socorreu-se do depoimento da testemunha conhecida por Samira que, no seu dizer, afirmou que as menores foram examinadas por ela e pela mãe delas, sendo que não tinham qualquer vestígio e que estavam normais.

Para além disso trouxe à colação os dados do exame ginecológico, feito às menores no dia 04/10/2013, donde consta que não apresentavam qualquer lesão.

Ora, em relação ao alegado em primeiro lugar, atendendo ao dito, não se pode afastar, puro e simples, o relato das ofendidas com base em afirmações em que, ao certo, essa testemunha emitiu meras impressões, de cariz subjetivistas, sobre o estado das ofendidas. Sendo leiga na matéria, por certo que não teria conhecimentos para fazer uma avaliação que pudesse, por si só, alterar a factualidade assente, adveniente da prova produzida em audiência.

Já em relação ao segundo aspeto trazido à colação, uma vez que o Recorrente foi apontado como autor de introdução de dedo nas vaginas das ofendidas, a realização de exames ginecológico às mesmas, isso passado mais de seis meses sobre o ocorrido, pouco ou nada revelariam, a não ser que tivesse havido introdução com alguma profundidade e que pudesse ter dado azo a desfloramento das menores. Não tendo sido esse o caso, o conteúdo desses exames não põe em causa a prova materializada sobre o caso.

Nota-se, no entanto, uma certa falta de rigor no uso da terminologia “introdução de dedo na vagina”, utilizado na acusação e, ulteriormente, na sentença. Com efeito, tudo indica que mais terá sido um caso de roçar a zona vulvar das menores do que, propriamente dito, de introdução de dedo na vagina.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Ainda que se pode falar de introdução parcial, certo é que isso deveria ter sido clarificado, o que não foi e, por isso, serviu de mote para o Recorrente atacar o decidido.

Não obstante essa imprecisão, tal não põe em causa a prova produzida em audiência. Aliás, pese embora não ter havido desfloramento conforme os exames ginecológicos feitos às ofendidas, dos mesmos consta, expressamente, que “(...) a ausência de vestígios físicos e/ou biológicos não significa que o abuso sexual não possa ter ocorrido, uma vez que num grande número destas situações não resultam vestígios”.

Ora, no caso concreto, tendo esses exames sido feitos passados mais de seis meses sobre o ocorrido, o mais natural é que, caso tivesse havido algum vestígio físico, mormente hiperemia, nessa altura há muito que teria passado, não sendo mais possível a sua deteção.

Por todo o exposto improcedem, naturalmente e “*in totum*”, os fundamentos do Recorrente aventados para impugnar a factualidade dada por assente.

\*

A nosso ver, no caso em análise, o que merece algum reparo é o enquadramento jurídico penal, o que é de conhecimento officioso e passa a ser analisado e alterado.

Conforme consta da sentença, o Recorrente foi condenado por um crime de exibicionismo, praticado contra a menor **D**, e dois crimes de abuso sexual de crianças, o que merece reparo porquanto, o primeiro dispositivo legal aplicável ao caso se encontra numa situação de concurso aparente com a norma alusiva ao segundo crime.

Em relação a essa menor (**D**), tratando-se de uma única resolução criminosa, conforme deflui da factualidade apurada, em rigor, trata-se de uma situação de consunção, enquadrável na al. c) do n.º 1 do art.º 32.º do Código Penal.

Trata-se de uma situação em que as normas se encontram numa relação de inclusão material, i é, o conteúdo de um facto ilícito típico inclui o de outro tipo penal, razão pela qual a punição de um esgota o desvalor de todo o acontecimento.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

No caso concreto, dada a factualidade apurada e havendo uma única resolução criminosa, o que se tem é uma situação de uma conduta instrumental, que, entretanto, preenche um tipo penal, com o propósito de realizar de uma conduta criminosa, esta o fim pretendido.

Destarte, “*in casu*”, em relação à menor **D**, a quem foi exibido o pénis pelo arguido e que, ulteriormente, foi alvo de “introdução” de dedo na vagina, sendo esta a conduta fim e, por isso, o crime associado o crime fim, se verifica uma situação de consunção, devendo o arguido, à luz do n.º 2.º do art.º 32.º do CP, ser punido pelo crime mais grave, ao certo, o de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art.º 144.º, n.º 1, do CP, ficando, assim, consumido o crime de exibicionismo, p. e p. pelo art.º 147.º, n.º 2, do CP.

Sendo este o entendimento, feito novo cúmulo jurídico, neste caso apenas em relação aos dois crimes de abuso sexual de criança, cometidos contra as duas menores, mostra-se adequada a pena única de 3 (três) anos de prisão.

Outrossim, apesar da gravidade e melindre associados a esse tipo de criminalidade, principalmente levado a cabo contra menores de tenra idade, atendendo ao tempo decorrido sobre o sucedido (mais de dez anos), porque o arguido, por certo, terá se ressocializado por si só, se afigura inadequada uma pena efetiva de prisão, que não surtiria os efeitos pretendidos com a sujeição de agentes de crime a penas efetivas e nem ia mais de encontro aos seus fins, se suspende a execução da pena aplicada por um período de 3 (três) anos.

\*

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente.

No entanto, ao abrigo dos poderes de conhecimento oficioso deste Tribunal, em virtude da referida consunção de um dos crimes, reduz-se a pena para 3 (três) anos, suspendendo a sua execução por igual período de tempo.

No demais, acordam no sentido de confirmar o decidido na sentença recorrida.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

<< >>

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em vinte mil escudos (20.000\$00) e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra o decidido no presente aresto.

Registe e notifique

Praia, 05/03/2024

O Relator<sup>3</sup>

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

---

<sup>3</sup> Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.